

EXMO. SR. PRESIDENTE.

CÂMARA DE VEREADORES	
ACEGUÁ - RS	
Nº	13012023
Em	10 de 03 de 2023
.....	
Protocolista	

REQUER O ENVIO DE EXPEDIENTE A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA DE VEREADORES DE ACEGUÁ
CONTRAPARECER PARA O PROJETO DADOS
ABERTOS.

O Vereador infra-assinado requer a Vossa Excelência, o envio de expediente a CLJR com contraparecer
ao parecer do IGAM para o projeto de Dados Abertos apresentado pelo vereador que se encontra na CLJR.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.


Vereador Pedro Blanco PTB

DESPACHO	
Aceguá	13 de 03 de 2023
.....	
Presidente	



Parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 02/2023

Relatório

O IGAM, em sua Orientação Técnica IGAM nº 3.003/2023, entendeu haver no Projeto de Lei Legislativo nº 02/2023:

- I. incompatibilidade com a defesa da privacidade e da individualidade dos indivíduos; e
- II. Inconstitucionalidade por invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Rebate a argumentação

A fundamentação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, cabe apontar que as leis citadas no parecer são identificadas e reconhecidas para os limites dos deveres de guarda dos direitos da personalidade à intimidade e à privacidade, como pode ser explicitamente identificado na redação do art. 2º:

Art. 2º A Administração Pública municipal disponibilizará acesso aos dados por ela produzidos, coletados ou custodiados, na forma mais ampla possível, através da internet, em formato aberto, que permita tratamento, reuso e acesso simplificado, ressalvadas as informações sigilosas nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



GABINETE LIBERDADE



Em havendo tais critérios orientadores para a solução do conflito aparente entre o princípio da publicidade e o princípio de defesa da intimidade, não há qualquer razão para extrapolar as imposições legais. Os limites de cada um devem ser estritamente respeitados nos termos da Lei. Em delegando estes parâmetros para a legislação federal, o projeto impede não só a incompatibilidade presente, mas ainda a futura, caso o diploma citado venha a ser alterado, mantendo a pertinência do tema.

Quanto à vedação da iniciativa parlamentar em matéria de **atribuições** do poder executivo deve ser entendida num sentido orgânico, e não em um sentido de imposição de dever. A princípio, **toda norma gera deveres para a Administração Pública, com a finalidade de operacionalizá-la. Não fosse assim, qualquer Lei editada pelo Poder Legislativo não teria qualquer consequência prática.** Ainda, cabe apontar que a indicação de que o Projeto "gera a necessidade de reestruturação" da Administração Pública não é fundamentada, e mesmo se necessária, não padece de qualquer vício, como se passa a expor.

Uma norma que institui um tributo, por exemplo gera atribuição à Administração, isto é, de cobrar este tributo¹. Uma Lei que prevê a instalação de

¹ Não se avente de qualquer modo alegar que a matéria tributária está fora da iniciativa parlamentar. Nesse sentido:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a **inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.** (STF - ARE: 743480 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)



GABINETE LIBERDADE



Câmeras em órgãos públicos municipais também gera atribuições para que funcionários da prefeitura instalem essas câmeras ou que seja realizada licitação para tanto². O mesmo vale para o Projeto analisado, que invariavelmente gera atribuição para a Administração Pública, como todo Projeto de Lei, conforme referendado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O conceito de atribuição que é vedado ao parlamentar dispor mediante a própria iniciativa do processo legislativo é a de atribuição específica dos órgãos da estrutura da Administração Pública. Seu fundamento se encontra no art. 61 da Constituição da República, que prescreve:

Art. 61...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Em explicação do prof. Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. **As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.** São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal**; matéria de

² O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do ARE 878.911-RG (Tema 917), com repercussão geral reconhecida, pois, se no paradigma o STF entendeu válida lei que determinou a instalação de câmeras em órgãos municipais, inclusive com criação de despesas, da mesma forma, deve ser considerada constitucional lei que estabelece um programa sem determinar qualquer ato específico do executivo; (RE 1221918 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019)



GABINETE LIBERDADE



organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição/2014, p. 633)

O mesmo entendimento é encontrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ARE 1304277 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021).

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O

GABINETE LIBERDADE



ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF - ARE: 878.911 RJ 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do ARE 878.911-RG (Tema 917), com repercussão geral reconhecida, pois, se no paradigma o STF entendeu válida lei que determinou a instalação de câmeras em órgãos municipais, inclusive com criação de despesas, da mesma forma, deve ser considerada constitucional lei que estabelece um programa sem determinar qualquer ato específico do executivo; (RE 1221918 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019)

Pois bem, note-se o uso do conceito de atribuição nas razões do parecer como **imposição de um dever**, em vez de como **distribuição de competência**. Inclusive, o julgado citado como fundamento trata de atribuição específica à Secretarias específicas, bem como da disposição sobre seu quadro de pessoal.

Por fim, conforme ensina o prof. Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e

GABINETE LIBERDADE



concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos, verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Uma vez que o projeto não cita qualquer destinatário específico, citando sujeitos em particular, mas sim se limita a descrever como serão tratados, observando o caráter geral e abstrato da Lei, bem como não reestrutura, *per se*, qualquer órgão ou cargo da Administração Pública não é possível falar em invasão da competência administrativa do Poder Executivo.

Em conclusão, o projeto em tela de forma alguma versão sobre os órgãos da Administração Pública ou ainda sobre o regime jurídico de seus servidores, não incidindo em qualquer hipótese de inconstitucionalidade.